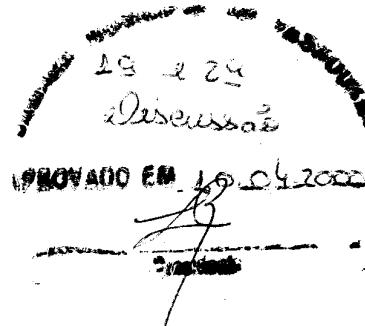




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS



Autógrafo

Lei nº 1869

de 17 de maio

de 2000

"Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono
e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I – Das disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Vassouras, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T) abrangendo toda a área territorial do Município.

CAPÍTULO II – Das Finalidades

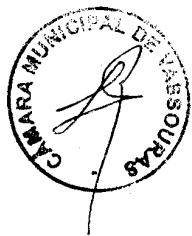
Art. 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – zelar pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, de acordo com as leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da criança e do adolescente (E. C. A.);

III – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C. M. D. C.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.



Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A.:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

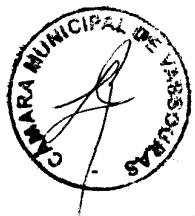
XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 4º - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.



CAPÍTULO IV – Da Composição

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Vassouras será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular se descompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizado pelo C.M.D.C. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V – Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas, de Segunda à Sexta – feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.

I – a escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis, devendo estar presentes na sede do Conselho durante o horário de atendimento ao público sempre, no mínimo, 03 (três conselheiros);

II – a divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 2º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Vassouras.

§ 1º - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no Art. 6º.

CAPÍTULO VI – Da Remuneração



Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração no valor correspondente a dois salários-mínimos.

Parágrafo único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Não sendo necessária a cessão, por serem absolutamente compatíveis os horários, poderá o Conselheiro, nos casos permitidos pela Constituição Federal, acumular a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar com a do seu cargo de servidor.

Art. 10 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da remuneração descrita no art. 8º;

III – não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar, podendo haver a acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar, nos casos permitidos pela Constituição Federal, desde que os horários sejam absolutamente compatíveis.

CAPÍTULO VII – Do Processo de Escolha e Dos Requisitos

Art. 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I** – inscrição dos candidatos;
- II** – inscrição dos eleitores;
- III** – votação.



Art. 12- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** – reconhecida idoneidade moral;
- II** – idade superior a vinte e um anos;
- III** – residência no Município há pelo menos dois anos
- IV** – segundo grau completo

Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleitores residentes no Município, mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovado e elaborado pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentado no dia da votação.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A., a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciara a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I** – as chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II** – ao juízo de Direito e à Promotoria de Justiça com competência e atribuição para a área da Infância e da Juventude;
- III** – as escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV** – aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V** – as principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 15 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

CAPÍTULO VIII – Das Inscrições dos Candidatos



Art. 16 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A. em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I - cédula de identidade;
- II - título de Eleitor;
- III - prova de residência no Município nos últimos dois anos;
- IV - certificado de conclusão do segundo grau;
- V - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VI - prova de desincompatibilização nos casos dos artigos 5º, § 1º e 15 desta lei.

Art. 17 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A., caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 18 - Não havendo impugnação, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

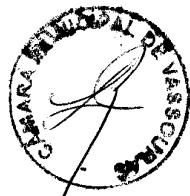
CAPÍTULO IX – Da Votação e da Apuração

Art. 19 - VETADO.

Art. 20 - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.



§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 21 - No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivos e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e mesários.

Art. 22 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 23 - VETADO.

CAPÍTULO X – Dos Prazos e dos Editais

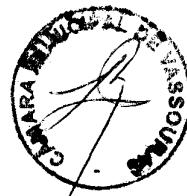
Art. 24 - No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I – publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

II – publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;

III – publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 17 desta Lei;



V – publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha;

VI – publicará edital, em três dias consecutivos, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VII – publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XI – Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 26 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

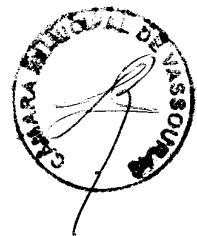
CAPÍTULO XII – Da Vacância e do Afastamento

Art. 27 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I** – falecimento;
- II** – exoneração;
- III** – posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
- IV** – perda do mandato.

Art. 28 - A perda do mandato será aplicado pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I** – inassiduidade habitual;
- II** – improbidade administrativa;
- III** - corrupção;
- IV** – utilização do cargo e das atribuições de Conselho Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outro;



V – condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único – O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 29 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – por motivo de doença.

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo a licença e/ou afastamento será concedida sem remuneração.

Art. 30 - No caso de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XIII – Das disposições Finais

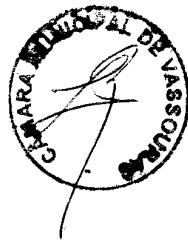
Art. 31 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 32 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 33 - No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T.

Art. 34 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu regimento interno.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito especial até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fazer face as despesas decorrentes desta Lei mediante decreto.



Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revoga-se a Lei nº 1.724/95, na parte em que dispõe sobre o Conselho Tutelar, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 17 de maio de 2000.

Pedro Ivo da Costa
Prefeito Municipal.